

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 23/02/10**

CONTAS ANUAIS

73 TC-001953/026/08

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alexandre Prado Peres.

Período(s): (01-01-08 a 08-10-08) e (08-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Marisa Alves Peres.

Período(s): (09-10-08 a 07-11-08).

Advogado(s): Cleia Miqueleti Carmeloci.

Acompanha(m): TC-001953/126/08.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a Lei Orçamentária anual autorizou a abertura de créditos suplementares, em percentual até 20% da despesa total fixada;
2. **DÍVIDA ATIVA** - não atualizou o saldo da dívida ativa;
3. **ROYALTIES** - a auditoria detectou que a municipalidade não movimentou os recursos em conta vinculada;
4. **RESULTADOS** - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit da ordem de 1,38% da receita arrecadada; RESULTADO FINANCEIRO - déficit;
5. **TESOURARIA** - movimentações financeiras efetuadas em bancos não oficiais;
6. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - nos dois últimos quadrimestres houve diminuição da cobertura financeira, passando de uma liquidez de R\$ 449.333,77 em 30/04, para uma situação a descoberto de R\$ 44.898,28, sinalizando descumprimento ao artigo 42 da LRF; DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA - as despesas do exercício foram superiores ao parâmetro, que é de R\$ 33.658,17, em 17.811,52;

7. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Em relação aos resultados contábeis demonstrados pela auditoria, a Assessoria Técnica manifestou-se no sentido de que estão próximos do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porque o déficit orçamentário é pequeno, além de inexpressivo déficit financeiro e diminuição do endividamento de longo prazo.

Quanto ao apontamento da auditoria sobre a insuficiência de cobertura monetária para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, entendeu que explicação da defesa é procedente, pois ao calcular a liquidez ao final dos dois períodos (30/04 e 31/12) a auditoria utilizou em 30/12 as despesas a pagar liquidadas e em 31/12 utilizou as despesas a pagar liquidadas e não liquidadas.

Conforme os cálculos elaborados pelo órgão técnico, à fl. 77, a liquidez apurada em 30/04 foi de R\$449.333,77 e em 31/12, apurou liquidez de R\$ 90.435,86.

Concluiu que o Município cumpriu o preceituado no artigo 42 da LRF.

Posicionou-se por não haver óbice à emissão de Parecer Favorável das contas em exame.

Do mesmo modo, opinou a Chefia da Assessoria Técnica.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e

segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 27,58% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 74,78% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,90% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 42,36% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$187.609,55, equivalente a 1,38% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$12.582,47, e no exercício, houve déficit de R\$124.690,54.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$545.680,82.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$5.859.347,21.
10. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício em exame, foi de R\$1.333.829,64, (10,06% da RCL) ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 12,94% da receita corrente líquida.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 73

SESSÃO: 23/02/10
TC-001953/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL.

Os recursos obtidos, durante o transcorrer do exercício, foram direcionados pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente, da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,58%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,78%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,90%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	42,36%	Máximo = 54%

Sob a ótica orçamentária e financeira, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação de equilíbrio nas contas.

Embora a execução orçamentária tenha sido deficitária, o seu resultado de R\$ 187.609,55 representou apenas 1,38% da receita arrecadada, percentual pouco significativo, sendo, ainda, absorvido parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, podendo-se dizer que o município permeou o equilíbrio de suas contas.

Ademais, mostra-se perfeitamente tolerável diante da jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Quanto ao cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o laudo de auditoria apontou que o Município passou de uma situação de liquidez em 30/04/08 para uma situação de insuficiência financeira em 31/12/08.

A argumentação interposta pelo senhor Alcaide, objetivou esclarecer que a auditoria utilizou apenas os empenhos a pagar liquidados em 30/04/08, quando deveria utilizar a sua totalidade, tal qual o fez em 31/12/08.

Analisando o documento trazido aos autos pela defesa, em comparação com os encartados pela auditoria, verifica-se que, de fato, houve lapso por parte do órgão de instrução da Casa, devendo, no caso, ser acolhida a argumentação intentada.

A propósito, é essa a fórmula de cálculo contida nas próprias instruções do modelo de relatório de auditoria disponibilizado na pasta "dsfs/fiscalização" deste Tribunal:

EVOLUÇÃO DA LIQUIDEZ ENTRE 30/04 E 31/12	
Disponibilidades em 30/04/08	R\$ 838.230,12
(-)Empenhos a pagar em 30/04/08	R\$ 1.168.526,89
(=)insuficiência de liquidez em 30/04/08	(R\$ 330.296,77)
Disponibilidades em 31/12/08	R\$ 272.361,00
(-)Empenhos a pagar em 31/12/08	R\$ 317.259,28
(=)insuficiência de liquidez em 31/12/08	(R\$ 44.898,28)

Pelo exposto, tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a redução da indisponibilidade líquida entre 30/12/08 e 31/12/08, já que, nesse sentido, ocorreram reiteradas decisões desta Corte.

No que tange ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria não detectou atos de gestão expedidos a partir de 05/07/08 que influenciasse nos aumentos das taxas da despesa de pessoal nos meses de outubro e novembro, em relação ao mês de junho de 2008 e, sendo assim, considero atendido o dispositivo legal em comento.

Em relação à sistemática de pagamento dos precatórios, a Administração procedeu de acordo com o dispositivo constitucional que rege a matéria, já que os pagamentos superaram o valor mínimo a que estaria obrigado o Município.

Nesse diapasão, constatou-se que houve recolhimentos dos encargos sociais e, ainda, que os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram

regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

No laudo de auditoria constaram poucas falhas, nenhuma delas significativas, algumas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa e outras que, conforme as contra-razões, foram objeto de medidas voltadas ao seu saneamento.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais e para os anos finais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar o índice da rede privada, visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, analisando o quadro abaixo, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos no setor, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, suscita ressalvas.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	10,31	10,76	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	10,31	12,66	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	77,91	107,89	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.562,75	3.448,35	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	7,22	7,58	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que o a taxa de mortalidade da população idosa e o índice relativo às mães adolescentes destoam dos demais índices

obtidos pelo Município. O primeiro encontra-se acima da média da região de governo e o segundo acima da média estadual.

Cabe salientar, quanto a esses índices, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para alcançar os índices estadual e regional nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas anotadas, bem como tomar como referência os índices regional e estadual de mortalidade da população idosa e o de mães adolescentes, respectivamente.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala